



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

"DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS."

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre administração pública municipal e organizações não governamentais.

Art. 2º. Considera-se organização não governamental a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, cujos objetivos sociais sejam um dos listados no art. 3º da Lei nº. 9.790/99.

Art. 3º. São impedidos de ocupar o cargo de dirigente de organização governamental os que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou que seja proferida por órgão colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena pelos crimes discriminados no art. 2º, alínea "e" da Lei Complementar nº. 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

Art. 4º. As organizações não governamentais que receberem recursos públicos, por quaisquer meios, devem prestar contas ao respectivo Tribunal de Contas e divulgar suas contas mensalmente em sítio próprio na *Internet*, ou em diário oficial utilizado.

Art. 5º. O Poder Público somente poderá firmar parcerias e convênios por tempo determinado e para o desenvolvimento de projetos específicos com organização governamental que estiver em funcionamento há no mínimo 2 anos, vedada a execução de atividades em caráter continuado.

Art. 6º. Os recursos recebidos pela organização não governamental deverão ser depositados em conta bancária própria de instituição financeira pública.

Art. 7º. Quando da conclusão, rescisão ou extinção do convênio ou parceria, o saldo financeiro remanescente deverá ser devolvido ao órgão que repassou os recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Todos os gastos efetuados pela organização não governamental com a utilização de recursos públicos deverão ser feitos pela emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário/recebedor.

R. Marcelino Pinto Teixeira, nº 50, Parque Industrial, Embu das Artes/SP, CEP 06816-000



Autenticar documento em <https://mcpa.embu.sp.gov.br/> e verificar a autenticidade com o identificador 320038003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. O Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, mantido pelo Governo Federal ou similar no âmbito estadual, distrital ou municipal, conterà a relação atualizada de todas as organizações não governamentais aptas a receber recursos públicos.

Art. 10. A entidade conveniada deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento efetuado com recursos públicos.

Art. 11. Havendo indícios de má utilização de recursos públicos o órgão fiscalizador competente deverá representar perante o Ministério Público, para que o mesmo adote as medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização administrativa, civil da entidade e penal do administrador.

Art. 12. Para fins de fiscalização, deverá o poder público municipal fiscalizar as prestações de contas dos entes conveniados mensalmente, a fim de conferir a boa aplicação do serviço prestado e a boa utilização dos recursos públicos.

Art. 13. As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ano vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 27 de fevereiro de 2025.

ABEL RODRIGUES ARANTES
PRESIDENTE

DIEGO LOPES DA PAIXÃO
VICE-PRESIDENTE

GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

GIDEON SANTOS DO NASCIMENTO
JÚNIOR
2º SECRETÁRIO

ABIDAN HENRIQUE DA SILVA
3º SECRETÁRIO

Bobilel Castilho

Índio Silva

Juneca

Leo Novais

Ricardo Almeida

Zé do Piscinão **Uriel Biazin**

R. Marcelino Pinto Teixeira, nº 50, Parque Industrial, Embu das Artes/SP, CEP 06816-000



Autenticar documento em <https://mcpa.embu.sp.gov.br/> e verificar a autenticidade com o identificador 320038003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar os mecanismos de fiscalização e estabelecer requisitos mais rigorosos para a celebração de convênios e parcerias entre a Administração Pública Municipal e Organizações Não Governamentais (ONGs), garantindo maior transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação de recursos públicos.

A celebração de parcerias entre o setor público e entidades privadas sem fins lucrativos é uma prática fundamental para a execução de políticas públicas e projetos de interesse social. No entanto, a ausência de normas claras e eficazes para regulamentar essas parcerias pode abrir espaço para irregularidades, má gestão dos recursos e falta de controle sobre os serviços prestados.

CONSIDERANDO a necessidade de Transparência e Prestação de Contas: As ONGs que receberem recursos públicos deverão prestar contas ao respectivo Tribunal de Contas e divulgar suas informações financeiras mensalmente em meios acessíveis à população. Essa exigência assegura o controle social e permite que a sociedade acompanhe a destinação dos recursos públicos.

CONSIDERANDO a importância de Critérios Rigorosos para a Celebração de Convênios: Para evitar a criação de entidades apenas com o propósito de captar recursos públicos, este projeto estabelece que as ONGs devem ter pelo menos dois anos de funcionamento antes de firmarem convênios e parcerias, além de vedar a execução de atividades de caráter continuado.

CONSIDERANDO a necessidade de Combate à Corrupção e Má Gestão: A proposta proíbe que pessoas condenadas por crimes previstos na Lei da Ficha Limpa ocupem cargos de direção em ONGs que firmem parcerias com o poder público. Além disso, prevê a devolução de saldos financeiros remanescentes ao final dos convênios e a obrigatoriedade de realização de pagamentos por meio de cheques nominais ou instrumentos que permitam a identificação dos beneficiários.

CONSIDERANDO a importância de Fortalecimento da Fiscalização: O Projeto de Lei determina que o Poder Público fiscalize mensalmente a execução dos convênios, verificando tanto a prestação de contas quanto a efetiva aplicação dos recursos públicos. Caso sejam





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

identificados indícios de má utilização dos recursos, a fiscalização deverá representar junto ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

CONSIDERANDO a necessidade de Instrumentação e Controle por Sistemas de Gestão: A inclusão das ONGs aptas a receber recursos públicos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, ou similar no âmbito municipal, permite maior controle e organização dos processos de celebração e acompanhamento dos convênios.

Portanto, este Projeto de Lei se apresenta como uma medida essencial para aprimorar a governança pública, prevenindo irregularidades e garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira transparente e eficiente. Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

